



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013644/2004-70
Recurso nº 167.776 Voluntário
Acórdão nº **2102-02.083 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF - Declaração retificadora - Restituição a devolver
Recorrente MARIA DA SILVA REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO A DEVOLVER.

Incabível a exigência de restituição a devolver quando restar comprovado nos autos que a referida restituição não foi recebida, tampouco, compensada com outros débitos do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento
ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MARIA DA SILVA REZENDE, foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), fls.20, relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, para formalização de exigência e cobrança de restituição indevida a devolver, no valor de R\$ 1.104,90, acrescida de juros de mora, calculados até dezembro de 2004, no valor de R\$ 313,46.

A referida Notificação originou-se de retificação da Declaração de Ajuste Anual, apresentada pela contribuinte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01, onde alega não ter recebido a restituição em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 1512.623, de 10/05/2007, fls. 49/51.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/06/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 54, a contribuinte apresentou, em 26/06/2007, recurso voluntário, fls. 55, onde alega que não recebeu a restituição e que, tampouco, a mesma foi compensada com débitos parcelados junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por entender pertinente, esta Turma, em sessão plenária realizada em 14/04/2011, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2102-000.038, fls. 61/62, para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a recorrente confirmasse se de fato ocorreu a compensação da restituição apurada na DAA, exercício 2003, no valor de R\$ 1.104,90 com débitos não liquidados pela contribuinte. Solicitou-se, ainda, que em caso afirmativo, a autoridade responsável pela diligência deveria indicar os débitos que foram quitados em razão da compensação.

Em atendimento à diligência acima indicada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador proferiu despacho, fls. 113/115, cuja conclusão abaixo se transcreve:

(...)

II - DECLARAÇÃO AJUSTE ANUAL EX: 2003/2002:

b) Consta no sistema IRPF-CONS a recepção de 04 (quatro) Declarações a saber:

- Em 07/04/03 – Nº 05/22207724 - Resultado apurado: Imposto a Pagar – IAP: R\$ 650,84.

- Em 02/12/03 – Nº 05/35726423 - Resultado apurado: Imposto a Restituir - IAR: R\$ 1.104,90 (Declaração Anulada).

- Em 10/12/03 – Nº 05/34435263 - Resultado apurado: Imposto a Restituir - IAR: R\$ 1.104,90 (IAR acrescido de Juros- 07/2004: R\$ 1.348,86). Débito compensado em 07/2004: R\$ 1.348,86 – Saldo final IAR = R\$ 0,00.

- Em 20/10/04 – Nº 05/34074469 – Notificação de Lançamento: Resultado apurado: Imposto a Pagar – IAP – R\$ 650,84; Imposto a Restituir Declaração anterior: R\$ 1.104,90; Restituição Indevida a Devolver: R\$ 1.104,90; Juros Restituição Indevida (12/04): R\$ 313,46.

c) Existem dois lançamentos no sistema de Conta-Corrente – CCPF:

- Imposto a Pagar (R\$ 650,82), **devidamente liquidado através de pagamento de DARF, no período de 28/04/2003 a 26/09/2003** - Restituição Recebida Indevidamente (R\$ 1.104,90), uma vez que foi considerada como utilizada para compensar débitos de exercícios anteriores. O saldo encontra-se totalmente “em aberto”, com cobrança transferida para o presente processo, **sem qualquer registro de compensação por Malha Débito, o que evidencia ter sido desfeita.**

d) O extrato emitido pelo Sistema SIEF - Decl. PF - Consulta demonstra ter havido liberação da Malha Débito, em 04/08/2004, cujo motivo encontra-se descrito como “LIBERAÇÃO POR REANÁLISE”.

A partir do exame da situação das Declarações de Ajuste Anual da Contribuinte, no período de 91/90 a 2011/2010, não é possível, atualmente, afirmar a existência de tal compensação. Resta claro que o único débito referente a Imposto de Renda apurado em Declaração Anual, **anterior ao Exercício 2003/2002** (Débito apurado na DIRPF-Ex: 2002/2001), foi liquidado sem a utilização da restituição apurada nesse Exercício. Não constam no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, entre Ativas e/ou Extintas, outras inscrições além da demonstrada no presente Despacho (inscrição nº 50 1 04 005789-50, com 02 Créditos Tributários inscritos, também devidamente historiados). O sistema SIEF, que detalha os procedimentos de compensação Malha Débito, somente apresenta tais informações a partir do Exercício 2004/2003, não mais sendo possível a recuperação de dados anteriores, conforme consulta formalizada junto às Coordenações Centrais do Órgão. Não se verifica outro débito cuja liquidação/amortização poderia ter sido realizada com a utilização deste montante.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Notificação de Lançamento, decorrente da apresentação de DAA retificadora, formalizada para exigir da contribuinte a devolução de restituição recebida indevidamente, no valor de R\$ 1.104,90.

No recurso, assim como na impugnação, a recorrente afirmou que não recebeu a referida restituição.

Ocorre que na decisão de primeira instância afirmou-se que a restituição havia sido compensada com outro débito da contribuinte, de modo que esta Turma de Julgamento determinou a realização de diligência para esclarecer, de forma definitiva, se a contribuinte havia ou não recebido a restituição em questão.

Da diligência restou assentado que a contribuinte não recebeu a restituição, assim como também não restou comprovada a realização de compensação, de maneira que não pode prosperar a exigência contida na Notificação de Lançamento.

Insta ressaltar que este julgamento não implica em reconhecimento de direito creditório para a contribuinte, devendo prevalecer o resultado da Declaração de Ajuste Anual, fls. 27/29, que apurou saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 650,84, já liquidado.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora